



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANÁLISE TÉCNICA -
TERMO DE FOMENTO “IMPOSITIVA”**

PROCESSO: MEM/002728/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ASSUNTO: REANÁLISE - Termo de Fomento – OFICINA PERMANENTE DE TÉCNICAS CIRCENSES – OPTC – “GRUPO THOLL” – Parcerias – art. 29 da Lei Federal 13.019/2014. Emenda Impositiva n.º 178/2023.

ANÁLISE.

Para reexame e análise técnica conclusiva desta Procuradoria, a SECULT reencaminha o expediente, em atenção ao despacho exarado por esta Procuradoria às fls. 042-045, quanto à necessidade de complementação da documentação que foi efetivada com a juntada de declaração firmada pelo contador da entidade, referente às normas de escrituração contábil, Ata n.º 21 de eleição da diretoria e comprovante de cadastro no CNPJ e nova minuta do termo de fomento devidamente retificada. A efeito, consideram-se sanadas as questões outrora pendentes.

Portanto, ratifica-se os termos do parecer anterior, no sentido de haver permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração do termo de fomento, eis que no caso sob análise, o repasse decorre de emenda parlamentar à lei orçamentária anual, sendo dispensado o chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei 13.019/2024.

Há, entretanto, de se atentar ao teor do art. 32, § 4º, o qual estabelece que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, assim como a disposição excepcional do art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/14. Ademais, é forçoso concluir que a autorização constante do mencionado art. 29 trata de hipótese atípica de dispensa do procedimento de chamamento público, em razão da origem do recurso, devendo ser observadas na integralidade as disposições do também aludido art. 32:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”

Ante o exposto, inexistente óbice à pretensão à luz da Lei 13.019/2023 (arts. 29 c/c 32), RECOMENDANDO a assinatura do Termo de Fomento n.º 009/2024. É a análise que submete à apreciação superior.

Pelotas, 22 de março de 2024.

Michele Velleda dos Santos Reinhardt,
Assessor Especial de Área - Jurídica – mat. 27.120-9
PGM - Licitações

Brenda
Regina
Coelho
Guarany

Assinado de forma
digital por Brenda
Regina Coelho Guarany
Dados: 2024.03.25
09:02:32 -03'00'

Eduardo Schein Trindade
Procurador-Geral do Município